

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ..... Cr\$ 0,70

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 0,80

Director: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANGEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

## Diário do Executivo

### GOVERNO DO ESTADO

**LEI N. 937, DE 4 DE JANEIRO DE 1951**

Fixa a representação do Vice-Governador do Estado, o subsídio do Prefeito Municipal de São Paulo, os vencimentos e a verba de representação dos Secretários de Estado.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É fixada em Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) mensais a representação do Vice-Governador do Estado.

Artigo 2.º — O subsídio do Prefeito Municipal de São Paulo é fixado em Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros) mensais e será pago pelo Estado, nos termos do artigo 54, parágrafo único, da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947.

Parágrafo único — A verba de representação do Prefeito Municipal de São Paulo é de importância igual à metade do subsídio.

Artigo 3.º — Ficam elevados para Cr\$ 14.000,00 (catorze mil cruzeiros) mensais os vencimentos do cargo de Secretário de Estado, da Tabela I da Parte Permanente dos Quadros das Secretarias de Estado.

Parágrafo único — É fixada em Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) mensais a verba de representação dos Secretários de Estado.

Artigo 4.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de fevereiro de 1951, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1951.

ADHEMAR DE BARROS  
João Pacheco Fernandes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

**LEI N. 938, DE 4 DE JANEIRO DE 1951**

Concede vantagens do posto ou graduação imediatamente superior, aos militares da Força Pública do Estado que se reformarem por invalidez motivada por lepra, tuberculose, ozena ou pérfido foliáceo.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os militares da Força Pública do Estado de São Paulo que forem ou vierem a ser reformados por invalidez para o serviço ativo dessa corporação, causada por lepra, tuberculose, ozena ou pérfido foliáceo, terão direito às vantagens do posto ou graduação imediatamente superior, a partir da data da presente lei.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta de verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1951.

ADHEMAR DE BARROS  
Flodoardo Maia

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

**DECRETO N. 20.157-A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1950**

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — De acordo com o disposto no artigo 10, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 13.654, de 6 de novembro de 1943, fica reduzido à metade o tempo mínimo de interstício a que estão sujeitos, para promoção, os oficiais dos diversos quadros da Força Pública do Estado, nos casos em que não haja oficiais habilitados, com a totalidade de interstício.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS  
Flodoardo Maia

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

**DECRETO N. 20.157-B, DE 2 DE JANEIRO DE 1951**

Dispõe sobre reatuação de cargos.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam reatoados na Delegacia Auxiliar da Primeira Divisão Policial, da Secretaria da Segurança Pública, cinco (5) cargos de Escriurário, classe "D", do QSSP-PP-III, sendo três (3) lotados no Departamento de Investigações, um (1) na Diretoria Geral e um (1) no Departamento de Ordem Política e Social, ocupados, respectivamente, por Lidionete Rodrigues Coelho, Raphael Montesano, Julio Monetti, Bruno Irineo Vizoto e Diva Mendes de Lima.

Artigo 2.º — Os funcionários reatoados por este decreto continuarão a ser pagos por conta das dotações correspondentes aos cargos por eles ocupados.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 1951.

ADHEMAR DE BARROS  
Flodoardo Maia

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

**DECRETO N. 20.163, DE 2 DE JANEIRO DE 1951**

Altera o Regulamento do Conselho da Polícia Civil, aprovado pelo Decreto n. 18.704, de 11 de julho de 1949.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 43, letra "a" da Constituição Estadual,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogado o Regulamento do Conselho da Polícia Civil, aprovado pelo Decreto n. 18.704, de 11 de julho de 1949.

Artigo 2.º — O órgão que aude o artigo anterior passa a reger-se pelo Regulamento que com este baixa, assinado pelo Secretário da Segurança Pública.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 3 de janeiro de 1951.

ADHEMAR DE BARROS  
Flodoardo Maia

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

**REGULAMENTO DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL**

**TITULO I**

**Da Composição**

Artigo 1.º — O Conselho da Polícia Civil criado pelo artigo 39 da Lei n. 199, de 1.º de dezembro de 1948, será composto de 8 (oito) membros, a saber:

I — O Secretário da Segurança Pública;

II — O Diretor Geral da Secretaria da Segurança Pública;

III — 6 (seis) Delegados Auxiliares ou de Classe Especial.

Parágrafo único — O Conselho da Polícia Civil elegerá, anualmente, dentre seus membros, um Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos.

**TITULO II**

**Da Competência**

**CAPITULO I**

**Da Competência do Conselho**

Artigo 2.º — Compete ao Conselho da Polícia Civil:

a) — opinar nos processos administrativos e sindicâncias instauradas contra Delegados de Polícia, Escrivas de Polícia, Inspetores de Polícia, Investigadores de Polícia e Carcereiros;

b) — estudar assuntos administrativos e policiais que lhe sejam propostos pelo Secretário da Segurança Pública, apresentando parecer;

c) — sugerir ao Secretário da Segurança Pública medi-

das visando o aperfeiçoamento do serviço ou a defesa do bom nome da instituição.

d) — promover os concursos de ingresso e promoção na carreira de Delegado de Polícia.

e) — propor ao Secretário da Segurança Pública a composição da banca de concurso de ingresso na carreira de Delegado de Polícia.

f) — elaborar o programa e fixar as condições para a realização de concurso de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, organizando, após o mesmo, a lista de candidatos classificados.

g) — elaborar a lista dos Delegados de Polícia que devam ser promovidos por merecimento;

h) — fazer publicar, no órgão oficial, dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data da portaria a que alude a letra "a", do artigo 3.º, deste Regulamento a lista dos Delegados de Polícia classificados para a promoção por antiguidade e por merecimento;

i) — dar pareceres nos pedidos de reintegração, readmissão, reversão e aproveitamento em cargos de natureza policial;

j) — informar os recursos interpostos pelos funcionários compreendidos na letra "a" deste artigo, para julgamento pela autoridade competente, desde que tenha se manifestado anteriormente sobre o ato recorrido;

k) — comunicar ao Secretário da Segurança Pública, em representação fundamentada, qualquer ocorrência de que tenha conhecimento, prejudicial à disciplina e ao bom nome da Corporação.

**CAPITULO II**

**Da competência do Presidente do Conselho**

Artigo 3.º — Ao Presidente do Conselho da Polícia compete:

a) — instaurar concurso para promoção de Delegados de Polícia, mediante portaria, na forma e prazos da lei (art. 20 da lei n. 199, de 1.º de dezembro de 1948);

b) — presidir as reuniões do Conselho;

c) — convocar as reuniões extraordinárias;

d) — mandar dar vista dos autos aos membros divergentes do relator, para voto em separado.

e) — encaminhar ao Secretário da Segurança Pública os processos examinados pelo Conselho, com a súmula dos votos proferidos;

f) — designar um funcionário, com exercício na Secretaria da Segurança Pública, para servir como Secretário do Conselho.

**TITULO III**

**Das reuniões**

Artigo 4.º — O Conselho da Polícia reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, devendo ser convocado, extraordinariamente, pelo seu Presidente, quando necessário;

Artigo 5.º — As sessões do Conselho serão secretas e só poderão realizar-se com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 6.º — A ata de cada sessão do Conselho será datilografada e, em reunião imediata, depois de lida, discutida e aprovada, será assinada por todos os membros presentes.

**TITULO IV**

**Dos processos**

Artigo 7.º — Os processos destinados ao Conselho da Polícia Civil serão remetidos à respectiva Secretaria e pelo seu Secretário distribuídos rotativamente entre os seus membros, para parecer.

Artigo 8.º — O prazo para parecer do relator, quando não houver investigações ou diligências, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único — Ocorrendo uma das hipóteses indicadas neste artigo, contar-se-á o prazo da última providência, cumprindo ao relator, em seu parecer, dar os motivos da prorrogação.

Artigo 9.º — O Secretário do Conselho procederá, em reunião, à leitura do voto do relator, para fins de julgamento.

§ 1.º — Os membros do Conselho poderão pedir vista do processo, para voto em separado, devendo, em tal caso, proferi-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2.º — Quando houver mais de um membro interessado em ter vista do processo, o Secretário do Conselho o remeterá, imediata e sucessivamente, na ordem dos pedidos.

Artigo 10 — Os processos serão julgados por maioria, em reunião do Conselho.

Parágrafo único — Em caso de empate, o Presidente decidirá por voto de qualidade.

Flodoardo Maia  
Secretário da Segurança Pública.